



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

DECRETO Nº 659 DE 19 DE SETEMBRO DE 2.001

Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais previsto nas Lei 659 de 10 de maio de 2.001, alterado pela Lei 667 de 26 de junho 2.001.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a impossibilidade da regulamentação no prazo previsto no art. 4º da Lei 659, e em atenção ao princípio da supremacia do interesse público e da razoabilidade,

DECRETA

Artigo 1º - Os créditos tributários e fiscais, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa do Município até 31 de dezembro de 2.000, poderão ser pagos parceladamente, em até 36 (trinta e seis) meses, com juros e correção monetária sobre o saldo devedor, expressos em real e atualizado até a data da concessão do parcelamento, desde que obedecidas as normas constantes deste Decreto.

Artigo 2º - O crédito tributário e fiscal objeto de parcelamento, compreende o valor dos tributos, das multas moratórias, dos juros moratórios e da correção monetária, devidos até à data da concessão do benefício.

Artigo 3º - Poderá ser parcelado o crédito tributário e fiscal:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa do Município de Primavera do Leste;

II - denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando oriundo de tributo cuja modalidade de lançamento seja por homologação.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Artigo 4º - A competência para despachar os pedidos de parcelamento fica atribuída:

I - ao Coordenador de Tributação e Secretário Municipal de Fazenda em se tratando de crédito denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando oriundo de tributo cuja modalidade de lançamento seja por homologação;

II - ao Coordenador de Tributação, nas demais hipóteses.

Artigo 5º - O parcelamento do crédito tributário e fiscal ajuizado deverá ser autorizado pela Procuradoria do Município ou Assessoria Jurídica, após o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único - Deferido o parcelamento, o Procurador ou Assessoria Jurídica do Município proporá a suspensão da ação de execução fiscal enquanto aquele estiver sendo cumprido.

Artigo 6º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo interessado e será concedido mediante despacho da autoridade competente, após assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida (Anexo I do presente decreto) e será condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais, honorários advocatícios, caso houver e da primeira parcela que não poderá ser inferior a:

I - Região Fiscal 1 (um): R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela;

II - Região Fiscal 2 (dois): R\$ 70,00 (setenta reais) cada parcela;

III - Região Fiscal 3 (três): R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada parcela;

IV - Regiões Fiscais 4, 5 e 6 (quatro, cinco e seis): R\$ 20,00 (vinte reais) cada parcela;

V - Região Fiscal 6 (seis) Parque Industrial e Chácaras: R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Artigo 7º - A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após a data da concessão do parcelamento e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes.

Artigo 8º - As guias de recolhimento do parcelamento poderão ser quitadas até a data de seu vencimento em qualquer estabelecimento bancário situado no Município de Primavera do Leste - Mato Grosso.

Parágrafo Único - Após o vencimento, as guias de parcelamento não quitadas perderão a validade.

Artigo 9º - O não pagamento de qualquer parcela, por um período de 60 (sessenta) dias, implicará cancelamento do parcelamento, devendo o saldo remanescente ser objeto de imediato ajuizamento de ação e/ou prosseguimento de execução fiscal já ajuizada.

Parágrafo Único - Em se tratando de crédito previsto no inciso II do art. 3º, o órgão competente procederá ao levantamento do saldo remanescente, expedindo o respectivo Termo de Notificação Fiscal.

Artigo 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará por 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 24 de setembro de 2.001, revogadas as disposições em contrário.

Prorrogado para 09 de novembro de 2001 pelo Decreto nº665 de 07 de novembro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 19 de setembro de 2.001

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MMD.